



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
29/8/12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 447-0531.2012.6.02.0001, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.142
(24.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 447-05.2012.6.02.0001, CLASSE 30.
RECORRENTE: EDLUCIO CANUTO PEREIRA DONATO
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES e outros.
RECORRIDO: MÁRIO AGRA JÚNIOR.
ADVOGADOS: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELO JUIZ ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ___ dias do mês de agosto do ano de 2012.

Desa:  ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 447-0531.2012.6.02.0001, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Edlucio-Canuto Pereira Donato contra decisão do ilustre Juiz Eleitoral da 1ª Zona, que julgou procedente a Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura proposta por Mário Agra Júnior e indeferiu o seu pedido de registro ao cargo de vereador no município de Maceió/AL nas eleições de 2012.

A decisão de fls. 126/129 indeferiu o registro de candidatura do recorrente por ausência de condição de elegibilidade, em face da inexistência de escolha do pretenso candidato na ata da convenção partidária do PSOL.

Em suas razões, acostadas às fls. 146/163, o recorrente alega, preliminarmente, a decadência da ação de impugnação, além da carência da ação e a falta ou insuficiência de provas. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, vez que *apenas exerceu um direito seu, sem, trazer, pois, qualquer prejuízo aos demais.*

Contrarrazões às fls. 171/177.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida que indeferiu o registro de candidatura.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 447-0531.2012.6.02.0001, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Tratam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 1ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador no pleito de 2012, em face do não preenchimento de condição de elegibilidade, qual seja, escolha do candidato em Ata de Convenção Partidária.

Passo à análise das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DA DECADÊNCIA.

Aduz o recorrente que o prazo para a interposição da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura expirava em 25/07/2012, já que o edital contendo seu pedido de registro foi publicado em 20/07/2012, e, no entanto, a AIRC apenas foi protocolizada em 26/07/2012.

Nesse ponto, conforme bem esclarecido na sentença de fls. 126/130, a certidão de fls. 124 informa que as petições foram enviadas por e-mail em 25/07/2012, vez que frustradas as tentativas de encaminhamento via fax (fls. 122/123). Razão pela qual não merece prosperar a prejudicial de decadência.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Nó que é pertinente a esse tema, sustenta o recorrente que o impugnante Mário Agra Júnior não teria interesse de agir para propor a Impugnação, vez que *foi devidamente registrado para o pleito eleitoral de 07 de outubro de 2012*.

Não prospera a mencionada alegação, uma vez que a Res. TSE nº 23.373/2011 dispõe que poderá figurar no pólo ativo da AIRC qualquer candidato, não sendo a ação apenas oportunizada aos que disputam a vaga impugnada ou aos que não tenham registro de candidatura, *in verbis*:

Art. 3º. Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, conta-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 447-0531.2012.6.02.0001, Classe 30

dos da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. (grifei)

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

DA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Por fim, alega o recorrente que não há nos autos qualquer documento ou certidão que comprove que outros candidatos requereram registro de candidatura para a vaga remanescente, havendo total falta de material probatório e abstração das alegações, *"o que caracteriza a total inutilidade da actio."*

Acérrca desse ponto, penso que não cabe a análise da questão em sede de preliminar, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que não há efetivamente a indicação do ora recorrente como candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012 na Ata de Convenção do PSOL (fls. 74/75). O que ocorreu foi que a agremiação partidária indicou o recorrente como suplente para uma eventual substituição, sendo essa uma questão *interna corporis* (critério do partido para escolha de seus candidatos) onde não cabe julgamento por esta Justiça Especializada.

A legislação eleitoral, mais precisamente a Lei 9.504/97, em seus arts. 8º e 11, dispõe ser requisito para o deferimento do registro de candidatura a escolha do candidato pelo partido em convenção partidária, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

No caso em tela, a agremiação fez a indicação de seus candidatos aos cargos de prefeito e vereador e logo após ressaltou *"caso algum candidato tenha dificuldades no seu registro legal, ficou definido suplentes na ordem a seguir: 17) Edúcio Canuto Pereira Donato"*. Note-se que a escolha dos candidatos foi devidamente feita e registrada, e que o ora recorrente constava apenas como 17º suplente para o caso da agremiação necessitar utilizá-lo como substituto, caso entendesse conveniente.

Destaque-se que não se trata da hipótese de candidato escolhido em convenção que teve seu registro preterido pela agremiação e que, por tal motivo, teria o prazo de 48h (quarenta e oito horas), após a publicação da lista pela Justiça Eleitoral, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 447-0531.2012.6.02.0001, Classe 30

interpor pedido de registro individual. Note-se que não houve a escolha do recorrente como candidato, mas sim, repita-se, como 17º suplente para os casos de substituição de candidatos que renunciaram, tiveram seus registros indeferidos, entre outros casos.

O colendo TSE é firme no sentido de que a escolha em convenção é condição de elegibilidade que deve ser devidamente observada. Veja-se:

Ementa. Registro. Candidato. Escolha em convenção.

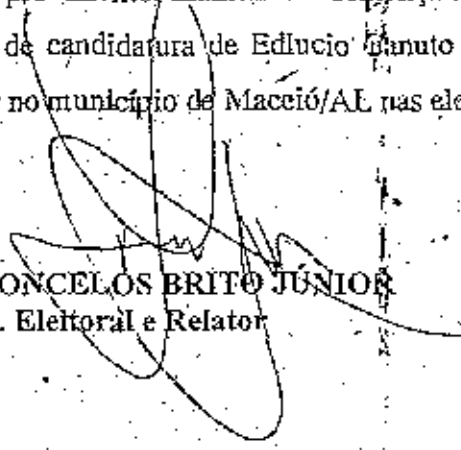
1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Em face da não indicação do candidato em convenção partidária e não atendida tal condição de elegibilidade, correta a decisão regional que indeferiu o pedido de registro.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agr-RESpe nº 442566, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2010)

Desta feita, acompanhando integralmente o parecer ministerial, conheço do presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Edlucio Renato Pereira Donato, para concorrer ao cargo de vereador no município de Maceió/AL nas eleições de 2012.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 447-05.2012.6.02.0001

Prot. 27.918/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/08/2012 (SESSÃO Nº 78/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : EDLUCIO CANUTO PEREIRA DONATO
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
RECORRIDO(S) : MÁRIO AGRA JÚNIOR
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.142, 29.08.2012). Sustentação oral dos causídicos Luciano Brito e Milton Gonçalves Ferreirs Netto.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSOM DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de agosto de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários